



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA**

PROCESSO Nº 3.845/2020

PARECER Nº 0073/2020 - G3P

EMENTA: Aposentadoria. Processo eletrônico. SIRAC. DETRAN/DF. Aposentadoria voluntária. Proventos integrais. Instrução sugere legalidade da concessão, com ressalva. Parecer convergente do MPC/DF, com ressalva e adendo.

Versam os autos sobre o exame da **aposentadoria voluntária**, com proventos integrais, de **Hélio Marcelino de Oliveira**, matrícula nº 422-7, com base no cargo de Agente de Trânsito, a contar de 1º.07.2016, com esteio no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme extrato incluído no módulo do SIRAC.

2. A Unidade Técnica destacou, preliminarmente, que o **Controle Interno** opinou pela legalidade da concessão, ressaltando que “*o órgão deverá alertar o servidor de que a divergência de informações entre a aba ‘Tempos’ do eletrônico e o mapa do processo físico (fls. 39/40) decorrente do cômputo no tempo de serviço de 120 dias (cento e vinte dias) de licença prêmio não gozada, considerando o cumprimento do requisito temporal da concessão da aposentadoria, possibilitará a percepção da licença em pecúnia, observados os termos da Decisão nº 4371/2012*”.

3. Apontou que a fundamentação legal do ato e a apuração do tempo de serviço estão corretas.

4. Informou que, cotejando os dados do ato com os registros do SIGRH/SIAPE, não verificou incompatibilidade em relação aos registros lançados no SIRAC.

5. Finalizando, sugeriu ao **e. Tribunal** considerar **legal**, para fins de registro, a concessão de **aposentadoria** em exame, sem embargo de ressaltar que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007.

6. Após este breve relato, passo à análise do presente feito, informando, preliminarmente, que atuo nos presentes autos em **substituição**, consoante o disposto na Lei nº 13.024/2014, na Resolução nº 304/2017, no Ato Normativo nº 1/2015-MPC e na Decisão Administrativa nº 46/2017-TCDF.

7. No que se refere à aposentadoria concedida ao servidor **Hélio Marcelino de Oliveira**, verifico que o interessado preencheu as exigências legais para a inativação, na modalidade **voluntária**, com proventos integrais, visto que **atendeu** aos requisitos de idade mínima, de tempo de contribuição, de tempo mínimo de efetivo exercício no serviço público, de carreira e de efetivo exercício no cargo, conforme previsto no artigo 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional nº 47/2005, fazendo jus, desse modo, aos **proventos integrais** estabelecidos no referido dispositivo constitucional, não olvidando que ingressou no serviço público até 16/12/1998, bem como à **paridade**, o que conduz à **legalidade** da concessão.

8. Em relação à ressalva do **Controle Interno** acerca da divergência de informações entre a aba “Tempos” do SIRAC e o mapa do processo físico (fls. 39/40), quanto

B



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA

ao cômputo no tempo de serviço de 120 dias de licença prêmio não gozada, e à “possibilidade da percepção da licença em pecúnia, observados os termos da Decisão nº 4371/2012”, cabe ressaltar que observações similares foram consignadas nos autos dos Processos nº 30.477/18-e e nº 30.965/018-e, também referentes a inativações do DETRAN/DF.

9. Pelas Decisões nº 5.369/2018 e nº 5.155/2018, respectivamente, a **e. Corte de Contas** considerou legais as concessões, sem prejuízo de determinações de medidas posteriores com vistas a esclarecimentos e ajustes. Eis o teor daquela primeira deliberação:

O Tribunal (...) decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato concessório em exame, ressaltando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - determinar ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF que adote providências acerca da divergência apontada pelo Controle Interno, o que poderá ser objeto de verificação em futura auditoria, a fim de: a) esclarecer, no Demonstrativo de Tempo de Serviço (fls. 27/30), se houve o cômputo de 420 dias de licença prêmio não gozada como tempo de serviço (...), em virtude de não constarem na aba “Tempos”, e, se for o caso, corrigir o mencionado demonstrativo no processo físico; b) verificar se os 420 dias de licença prêmio foram considerados para abono de permanência e/ou convertidos em pecúnia, cabendo observar no saneamento da divergência o teor da Decisão nº 4.371/2012; (...).

10. Dessa forma, o MPC/DF entende que igual providência posterior poderá ser aqui adotada, porquanto, malgrado as referidas Licenças não gozadas não tenham sido necessárias à aposentação e não tenham sido inseridas no Demonstrativo de “Tempo” do SIRAC, há que se confirmar se foram ou não utilizadas para efeito de concessão do “abono de permanência”, visto que constam do processo físico, situação em que não podem ser convertidas em pecúnia, observadas as diretrizes da Decisão nº 4.371/2012.

11. Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina pelo **acolhimento** da conclusão da Área Técnica, quanto à **legalidade**, com ressalva e adendo, na forma a seguir, sugerindo ao **e. Plenário**:

I - considerar legal, para fins de registro, o ato concessório em exame, ressaltando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007;

II - determinar ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF que adote providências acerca da divergência apontada pelo Controle Interno, o que poderá ser objeto de verificação em futura auditoria, a fim de: a) esclarecer, no Demonstrativo de Tempo de Serviço (fls. 39/40), se houve o cômputo de 120 dias de licença prêmio não gozada como tempo de serviço, em virtude de não constar na aba “Tempos”, e, se for o caso, corrigir o mencionado demonstrativo no processo físico; b) verificar se os 120 dias de licença prêmio foram considerados para abono de permanência e/ou convertidos em pecúnia, cabendo observar no saneamento da divergência o teor da Decisão nº 4.371/2012;

III - autorizar o arquivamento do feito.

É o parecer.

Brasília, 12 de fevereiro de 2020.

Marcos Felipe Pinheiro Lima
Procurador em substituição